

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13962.000019/94-74
Recurso nº : 112.577
Matéria: : IRPJ e OUTROS : EXERC. 1.991
Recorrente : CALÇADOS GUILHERME LTDA
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 108-04.479

IRPJ - LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE - VALORAÇÃO DAS VENDAS OMITIDAS: A diferença positiva de estoque de mercadorias, resultante da equação estoque inicial (+) compras (-) quantidades vendidas (-) estoque final, configura omissão de receitas por vendas não registradas, podendo o valor da omissão ser quantificado com base no valor médio das últimas compras (método "PEPS"), se a empresa não possui inventário permanente de estoques.

IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE IMEDIATA: É indevida a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei 7.713/88, quando não se comprova que o contrato social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, no encerramento do período-base. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30.06.95), normatizado através da IN-SRF nº 63/97.

PIS FATURAMENTO - DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88: Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA : Confirmada a omissão de receitas, apurada por levantamento específico de estoques, são devidas as contribuições lançadas sobre a mesma matéria fática, pela estreita relação de causa e efeito.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:

Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD, como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91. Subtração dos encargos da TRD determinada pela IN-SRF nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, curvando-se a este entendimento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

CALÇADOS GUILHERME LTDA,

Tom *Giul*

Processo nº. : 13962.000019/94-74
Acórdão nº. : 108-04.479

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência do IRPJ, CSL e FINSOCIAL-FATURAMENTO a parcela de Cr\$ 38.469.337,29, cancelar as exigências da Contribuição para o PIS-FATURAMENTO e do IR FONTE, assim como excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13962.000019/94-74
Acórdão nº. : 108-04.479

Recurso nº. : 112.577
Recorrente : CALÇADOS GUILHERME LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra a decisão de primeira instância, que manteve parcialmente o crédito tributário lançado através de autos de infração, lavrados em razão de irregularidades apuradas pela fiscalização no exame das operações praticadas no período-base de 1.990, que corresponde ao exercício financeiro de 1.991.

Os autos de infração estão acostados às fls. 110/115 (IRPJ); 116/121 (IR-FONTE = ILL); 122/127 (CSSL); 128/133 (PIS-FATURAMENTO) e 134/139 (FINSOCIAL FATURAMENTO), e estão sustentados em um única matéria fática que remanesce em litígio, que pode ser resumida na apuração de **omissão de receitas**, por vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, vendas estas apuradas através de levantamento quantitativo dos estoques iniciais, mais as compras efetivadas, deduzindo-se deste total as quantidades vendidas e os estoques registrados no final do período-base em 31.12.90, relativamente aos seguintes produtos: "pares de sapatos, sandálias e chinelos", "pares de meias", "bolsas e pastas" e "cintos".

O levantamento fiscal e os documentos que o embasam estão juntados às fls. 14/106, constando do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" de fl. 107 o resumo das diferenças apuradas e a valoração das vendas omitidas, com base em preço médio do estoque inventariado em 31.12.90, resultando na base tributável de Cr\$ 102.786.804,99.

O outro item que compunha o lançamento inicial (glosa de custos indevidos), face a inexistência de contestação, já teve seu crédito correspondente apartado, e foi objeto de processo de parcelamento (fl. 182).



Na impugnação apresentada perante a autoridade julgadora de primeira instância, alegou a autuada que *"... houve efetivamente omissão de receita proveniente de vendas não escrituradas ao longo de todo o período-base compreendido pela ação fiscal, porém, jamais em decorrência de diferença apurada em estoque final"* (fl. 142). Afirmou existir erro nos levantamentos quantitativos e contestou a avaliação efetuada pelo Fisco com base no preço médio do estoque final, argumentando que os valores unitários registrados no seu Livro de Inventário estão superavaliados.

Concluiu sua contrariedade apresentando novos cálculos para quantificar a omissão, pleiteando que as conclusões apresentadas para a exigência principal sejam aplicadas, por decorrência, aos lançamentos reflexos.

Sobreveio a decisão de primeiro grau acostada às fls. 189/199, pela qual a autoridade julgadora de primeira instância demonstrou a inexistência de erro nos levantamentos quantitativos, além de rechaçar o pleito de outra avaliação para as quantidades vendidas, sob o argumento da inexistência de registro permanente de estoques. Com base no disposto no art. 17, VIII, da Medida Provisória nº 1.320/96, determinou aquela autoridade a redução do crédito lançado a título de Finsocial, para limitar a incidência à alíquota de 0,5% (meio por cento), mantendo o remanescente do crédito tributário lançado.

Cientificada da decisão em 13.03.96 (A.R. de fl. 199), apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 12.04.96, onde se limitou a renovar sua contrariedade quanto ao critério de avaliação das omissões, oferecendo novo cálculo, agora com base em levantamento que diz ter efetuado com base no método PEPS (primeiro que entra é o primeiro a sair), através do qual a omissão seria reduzida de Cr\$ 102.786.804,99 para Cr\$ 64.317.467,70 (fl. 204). Contestou, ainda, a aplicação da TRD no cálculo dos créditos lançados, citando o Acórdão 01-01.773, da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconheceu ser indevida a sua aplicação retroativa.



Processo nº. : 13962.000019/94-74
Acórdão nº. : 108-04.479

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 265, propondo a manutenção da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Jm'.A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gd'.

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne da controvérsia se resume no critério de avaliação das vendas omitidas durante o ano de 1.990, já que não há contrariedade sobre o fato imputado, que foi confessado pela autuada, tampouco sobre as quantidades de produtos vendidos.

A objeção da Recorrente merece reflexão, uma vez que o Fisco valorizou as unidades vendidas, sem emissão de notas fiscais, pela média dos valores constantes do inventário em 31.12.90, vale dizer, o montante das omissões foi calculado tomando por base o preço praticado para as últimas compras, que deve ter sido o parâmetro para a atribuição de valores aos itens inventariados.

Todavia, o levantamento específico realizado pelo Fisco abrange as operações praticadas durante todo o ano de 1.990, pelo que seria razoável admitir que as vendas sem emissão de notas fiscais aconteceram, também, em todos os meses daquele ano calendário, e não só no mês de dezembro de 1.990. Essa linha de raciocínio tem norteado a fiscalização na maioria dos trabalhos dessa natureza, fazendo com que, não podendo ser identificado o exato valor das diversas vendas realizadas no curso do período-base, tem sido adotada a média dos preços praticados no mesmo período, notadamente em regime altamente inflacionário.

Não sendo esse o critério adotado no caso presente, é de ser analisada a pretensão da Recorrente que se esmerou em oferecer novo critério para a avaliação das



Processo nº. : 13962.000019/94-74
Acórdão nº. : 108-04.479

vendas confessadamente não registradas. Pelo levantamento acostado à peça recursal, procurou demonstrar a autuada que, se utilizado o método "PEPS" (o primeiro que entra é o primeiro que sai), haveria sensível redução no valor quantificado para as omissões e, assim mesmo, estariam as vendas sem notas fiscais sendo avaliadas com base nas últimas aquisições.

Parece razoável o pleito da Recorrente que se coloca numa posição intermediária e, ante a impossibilidade de se mensurar cada venda não registrada, aliado ao fato da inexistência de registro de inventário permanente, é de ser aceito o critério de valoração dos produtos vendidos com base no chamado método "PEPS", técnica que permite valorizar as omissões com base nas operações mais recentes.

Assim, é de ser atendida a pretensão da Recorrente para que o valor da omissão de receitas originariamente estipulado em Cr\$ 102.786.804,00, seja reduzido para Cr\$ 64.317.467,70, valor que deve ser tomado como base de cálculo das exigências remanescentes.

A despeito de a Recorrente não ter deduzido contrariedade específica para cada lançamento das exigências reflexas, preferindo vinculá-las ao princípio da decorrência, passo ao exame de cada uma delas, para estender entendimento uniforme que vem sendo adotado nos julgamentos desta Câmara.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE:

O lançamento exige o imposto de 8%, previsto no art. 35 da Lei 7.713/88, consoante se vê do auto de infração de fis. 116/121, pelo que é aplicável sobre o remanescente da incidência, a determinação contida na recente IN-SRF nº 63, publicada no D.O.U. de 25 de julho de 1.997 que, normatizando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172058-1, de 30.06.95, admitiu a revisão do lançamento do ILL, nas hipóteses de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando não restar



Processo nº. : 13962.000019/94-74
Acórdão nº. : 108-04.479

provado que o contrato social da empresa atribui disponibilidade imediata do lucro aos sócios, no término do período-base.

No caso presente, não constando dos autos prova dessa disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, impõe-se o cancelamento da exigência remanescente, em homenagem ao entendimento da Suprema Corte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A exigência da contribuição social deve seguir o decidido na incidência matriz, relativamente ao IRPJ, pelo que deve ser ajustada a base tributável para que a contribuição remanesça incidindo sobre as receitas omitidas, quantificadas em Cr\$ 64.317.467,70.

PIS - FATURAMENTO

O lançamento, formalizado pelo auto de infração de fls. 128/133, deve ser cancelado, por exigir a contribuição ao Programa de Integração Social, com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, cuja execução acha-se suspensa pela RESOLUÇÃO nº 49, do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1.995, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, através de Medida Provisória sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tem tomado a iniciativa no intuito de solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê da disposição contida na MP nº 1.542-24, publicada no D.O.U de 11.07.97, verbis:

Jam

Ed

“Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores.”

Por ser exatamente a hipótese dos autos, cujo lançamento sustenta-se nos citados Decretos-leis, impõe-se o cancelamento do remanescente da exigência, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal Administrativo.

FINSOCIAL FATURAMENTO

Vejo que a decisão recorrida já providenciou a redução do valor lançado, remanescendo exigência limitada à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da omissão de receitas já analisada na área do IRPJ. Inexistindo outra contrariedade a ser apreciada, impõe-se a manutenção do remanescente da exigência, adotando-se como base tributável o valor de Cr\$ 64.317.467,70, por estar sustentada na mesma matéria fática já examinada.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Resta para exame a pretendida exclusão da TRD do cálculo das exigências lançadas remanescentes.



Processo nº. : 13962.000019/94-74
Acórdão nº. : 108-04.479

A controvérsia já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

A aplicação uniforme desse entendimento, nos julgados deste Colegiado Administrativo, motivou a Secretaria da Receita Federal a baixar a Instrução Normativa de nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, pela qual a própria administração tributária tomou a iniciativa de *“determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”,* consoante disposição literal contida no seu artigo primeiro aqui transcrito.


Curvando-se a administração tributária ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo, no intuito de assegurar uniformidade de tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, perde relevância o exame da matéria submetida a julgamento, deixando de existir controvérsia sobre a inquestionável exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, no que exceder ao percentual dos juros legais de 1% (um por cento).



De todo o exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:

- a) EXCLUIR da base tributável da omissão de receitas, o valor de Cr\$ 38.469.337,29;
- a) CANCELAR a exigência remanescente do Imposto de Renda incidente na fonte sobre o Lucro Líquido (ILL);
- b) CANCELAR a exigência remanescente da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS Faturamento;
- c) EXCLUIR a incidência da TRD do crédito tributário das exigências remanescentes, no que exceder aos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR